



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501467-72.2024.8.26.0559, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RICHARD DE MORAIS RUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para condenar RICHARD DE MORAIS RUAS à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1884

Apelação nº 1501467-72.2024.8.26.0559

Comarca: Monte Aprazível – 1ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: **Richard de Moraes Ruas**

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu por posse de drogas para consumo pessoal. O réu foi flagrado com 23 porções de maconha e um comprimido de ecstasy, além de apetrechos para fracionamento e venda. A sentença foi desclassificada para o artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas são suficientes para condenar o réu por tráfico de entorpecentes, conforme o artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A confissão extrajudicial do réu, corroborada por depoimentos policiais, indica a prática de tráfico.

4. A quantidade de drogas e a disposição dos apetrechos evidenciam a intenção de comercialização, afastando a hipótese de mero porte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Condenação do réu a 4 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, além de 416 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A confissão extrajudicial, corroborada por provas, prevalece sobre a retratação em juízo. 2. A quantidade de drogas e apetrechos justifica a condenação por tráfico.

Legislação Citada:

Lei n.º 11.343/2006, art. 28, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 59, art. 33, § 2º, “b”.

Jurisprudência Citada:

RT 714/357.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto

pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 300/306, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **RICHARD DE MORAIS RUAS** como incurso no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006, à pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) meses.

Nas razões de seu recurso, pleiteou o Ministério Público a condenação do apelado nos exatos termos da denúncia, por haver provas suficientes para tanto. Requer, ainda, o reconhecimento do redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006 e que seja estabelecido o regime inicial semiaberto (fls. 321/329).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 335/337).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso Ministerial (fls. 344/351).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 20 de julho de 2024, por volta de 01h52min, na Rua Amazonas, n.º 845, Fundos, Centro, município de Nipoã, comarca de Monte Aprazível, **RICHARD DE MORAIS RUAS** foi flagrado em posse de substâncias entorpecentes,

especificamente 23 porções de *maconha*, com peso líquido total de 171,52 gramas, além de um comprimido de "Ecstasy" pesando 5,28 gramas, para fins de comercialização a terceiros.

Consoante restou apurado, a equipe policial estava atendendo uma ocorrência distinta, quando, ao ouvir um barulho suspeito, identificou dois indivíduos, Thiago Henrique Moreno e Ryquelme Barbosa Santiago (este último menor de idade), pulando o muro da residência de RICHARD. Este, por sua vez, ao ser abordado, relatou que todos estavam consumindo cerveja e fumando maconha em sua casa.

Ao diligenciar até o local, os policiais encontraram três cadeiras dispostas em círculo, com um prato, uma faca e diversos pedaços de sacolas plásticas no centro. No quarto, atrás do criado-mudo, foram localizadas as 23 porções de *maconha* e um comprimido de *ecstasy*. RICHARD foi encontrado em posse de um telefone celular, marca Xiaomi, modelo Redmi, de cor azul claro, e a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, a pretensão punitiva foi desclassificada para a conduta prevista no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006, razão pela qual se insurge o Representante Ministerial.

A materialidade delitiva restou comprovada em face do boletim de ocorrência de fls. 05/10, auto de exibição e apreensão de fls. 13/15, laudo de constatação provisória de fls. 48/50 e laudos de exame químico-toxicológico de fls. 192/194 e 214/219, no qual o perito concluiu tratar-se de cocaína e *THC (tetraidrocanabinol)* e *MDA (TENANFETAMINA)*, as substâncias apreendidas com o apelante.

Por outro lado, o Juízo *a quo* considerou que não foi comprovada a destinação dos entorpecentes para o consumo de terceiros, aduzindo que o acusado não foi surpreendido na prática da mercancia e que as provas produzidas em fase inquisitiva não foram corroboradas em juízo.

Respeitado o entendimento do MM. Magistrado em relação à autoria quanto à prática do comércio ilícito de substâncias entorpecentes, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Em sede inquisitiva, o réu explicou que estava em sua residência quando os policiais militares chegaram e perguntaram se havia drogas no local. Negou, mas os policiais realizaram buscas e encontraram a droga escondida dentro de uma sacola no jardim de inverno. Admitiu que estava comercializando os entorpecentes para arcar com as despesas de seu filho e informou que vendia as porções por R\$ 50,00 e R\$ 20,00. Em relação a Thiago e Ryquelme, afirmou que estavam em sua casa apenas consumindo cerveja e que não estavam envolvidos na comercialização de entorpecentes com ele, não tendo nem mesmo vendido drogas para ambos. Esclareceu que adquiriu a droga de um desconhecido na cidade de Jales/SP, pagando R\$ 1500,00. Declarou ainda que possui passagem pela polícia por porte de entorpecentes e que é usuário de maconha (fls. 19).

Ouvido em juízo, alegou que sua renda mensal é de R\$ 4.000,00 e afirmou que nunca foi processado nem preso anteriormente. Relatou que a droga encontrada em sua residência estava relacionada a uma crise de ansiedade que estava enfrentando, mas afirmou que não usa mais substâncias ilícitas. Esclareceu que, no momento da pressão durante a abordagem policial, mencionou estar

vendendo drogas, mas enfatizou que isso foi dito sob estresse e que nunca praticou o tráfico de drogas. Afirmou que não tem nada contra os policiais e negou a existência dos "apetrechos" mencionados, bem como a forma como as cadeiras estavam dispostas. Em relação à substância *ecstasy*, afirmou que o comprimido encontrado também era para seu uso pessoal (mídia – fls. 308/309).

Nada obstante o apelado não ter admitido o tráfico em juízo, a nova versão que apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos.

Há de se considerar que a confissão havida na fase inquisitiva e a respectiva retração, em Juízo, é expediente usual. Para que a retratação possa surtir efeitos é necessária a existência de qualquer tipo de prova a confirmá-la. Todavia, no caso em exame, a prova dá conta da veracidade da confissão perante a d. autoridade policial, que deverá prevalecer.

Com efeito, os policiais militares Kalyl Bruno Silvério da Silva e Lucas Rodrigues da Silva, durante a fase inquisitiva, relataram que, na data dos fatos, estavam atendendo uma ocorrência de violência doméstica em uma residência localizada na Rua Amazonas, n.º 845, Centro, Nipoã/SP. Enquanto orientavam as partes envolvidas na ocorrência, ambos ouviram um forte barulho vindo dos fundos da residência e, ao verificarem a origem do som, constataram que dois indivíduos, identificados posteriormente como Thiago Henrique Moreno e Ryquelme Barbosa Santiago (este último menor de idade), estavam pulando o muro e tentando retornar à casa situada nos fundos do endereço. Ryquelme conseguiu pular o muro, enquanto Thiago foi contido pelo policial Kalyl. O policial Lucas abordou Ryquelme na

frente da casa. Nesse momento, RICHARD, proprietário da casa dos fundos, apareceu e inicialmente alegou não conhecer os indivíduos, mas permitiu que entrassem para averiguar a situação, alegando que estavam apenas consumindo cerveja e que havia uma "ponta" de cigarro de maconha no local. Ao adentrarem o imóvel, encontraram três cadeiras dispostas em círculo, com um prato, uma faca e diversos pedaços de sacolas plásticas no centro. No quarto, atrás do criado-mudo, foram localizadas 23 porções de *maconha* e um comprimido de *ecstasy*. Também foram apreendidos três celulares, um de cada envolvido, e a quantia total de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), sendo R\$ 200,00 com Ryquelme e R\$ 25,00 com RICHARD. Diante da constatação dos fatos, deram voz de prisão a todos os envolvidos (fls. 02/04).

Em juízo, o policial Kalyl ratificou integralmente seu depoimento prestado na fase inquisitiva, acrescentando que não conhecia o réu antes dos fatos. Afirmou que inicialmente RICHARD aduziu não conhecer Ryquelme e Thiago. No entanto, ao serem entrevistados logo após a tentativa de fuga, estes últimos afirmaram que estavam na casa do apelado consumindo cerveja. Esclareceu que Thiago é uma pessoa conhecida na cidade por estar frequentemente envolvido com tráfico de drogas. Destacou que as porções apreendidas eram de tamanho maior do que o padrão (mídia – fls. 271/272).

Ouvido em juízo, o policial militar Lucas ratificou seu depoimento prestado durante a fase inquisitiva. Acrescentou que as porções de substância apreendidas eram de tamanho padrão. Relatou que, inicialmente, o réu afirmou não conhecer os dois indivíduos, mas posteriormente admitiu que havia consumido bebidas alcoólicas e

utilizado drogas com eles. Asseverou que não conhecia o réu antes dos fatos e que, durante a abordagem, o acusado não confessou o crime de tráfico de drogas (mídia – fls. 271/272).

Deste modo, dúvida não há em relação à autoria do crime, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, seus depoimentos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública a palavra dos policiais é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar, nos tempos atuais, testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

Aliás, cabe ressaltar que, a quantidade de drogas localizadas em poder do apelado em muito se afasta daquela usualmente apreendida com meros usuários, quais sejam, 23 porções de maconha, com peso líquido total de 171,52 gramas, além de um comprimido de "Ecstasy" pesando 5,28 gramas. Considerando que um cigarro de maconha pesa de 0,3g a 1g, com 171,52g seria possível produzir entre 171 e 570 cigarros. Aliás, a disposição das cadeiras na casa do apelado, com uma faca, um prato e diversas embalagens plásticas ao centro, evidenciam a intenção do acusado em fracionar os entorpecentes para posterior venda.

Em suma, tais circunstâncias sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a

possibilidade de reconhecimento de mero porte. Atente-se ainda que a condição de usuário não é incompatível com a de traficante. Aliás, cabe ressaltar que muitos usuários, na tentativa de sustentar seu vício, recorrem à prática do tráfico, contudo, tal comportamento não exime o agente de sua responsabilidade penal. A gravidade da conduta deve ser considerada, independentemente das motivações subjacentes.

De passagem, frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o acusado seja flagrado na prática de algum ato típico de efetiva alienação da droga, bastando que efetue uma das condutas previstas no tipo penal.

Nesse sentido:

“Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização” (RT 714/357)

Lado outro, nem se alegue que os elementos colhidos por ocasião do inquérito policial não sirvam para embasar o decreto condenatório, mormente quando idôneos e harmônicos com as provas produzidas judicialmente.

Importante destacar que o artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado não pode fundamentar sua decisão **exclusivamente** em elementos informativos colhidos na investigação, o que não ocorreu no caso em comento, uma vez que os policiais militares descreveram como os fatos transcorreram de forma coerente e em uníssono com as declarações prestadas perante a autoridade policial.

Em face de todo o expendido, tem-se que necessária a condenação do sentenciado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, passando-se à fixação das reprimendas.

Considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e observando o disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Atendendo ao requerido pelo Ministério Público, aplico o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ante a primariedade do acusado, no entanto, considerando a quantidade de entorpecentes apreendidos, suficiente para atingir centenas de pessoas, e a maior ofensa ao bem jurídico tutelado, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), para que resulte em definitivo em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Por fim, observando o pedido ministerial e tendo em vista o *quantum* da sanção ao final estabelecida, fixo o regime inicial semiaberto, com fundamento no artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para condenar RICHARD DE MORAIS RUAS à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora